



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL N.º 22/98
DE 10 DE JULHO DE 1998

"Cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

LEI N.º 1884
DE 10 DE JULHO DE 1998

Artigo 1º - Fica criado na cidade de Guararema o Conselho Tutelar com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 2º - O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional estando suas atividades restritas à competência territorial.

Artigo 3º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do Município, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

Parágrafo 2º - A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do Município ou do lugar onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

Artigo 4º - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 5º - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:



- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de Guararema;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES

Artigo 6º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Poder Municipal, que estabelecerá convênios com a Justiça Eleitoral, para praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Artigo 7º - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar residentes no Município, em pleno gozo de seus direitos políticos.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Artigo 9º - São impedimentos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício no Município.

Artigo 10 - O Poder Público Municipal regulamentará o processo eleitoral 90 (noventa) dias antes da escolha.



CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 11 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Artigo 11, inciso II, letras "a" a "g" desta Lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio-poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no Artigo 90 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 12 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.



**CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 14 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.


**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 15 - O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias elaborará seu Regimento Interno.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 17 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 10 DE JULHO DE 1998


**CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL**

Registrado na Secretaria da Prefeitura e publicado na Portaria na mesma data.


**JOSÉ LUIZ EROLES FREIRE
RESP. P/ SECRETARIA DA PREFEITURA**